

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 011/2022

PROCESSO: 498/2022

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 011/2022

AUTOR: Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva.

ASSUNTO: “Dispõe sobre cassação do alvará de funcionamento de empresas e postos de gasolina que revendem combustível adulterados no âmbito do município de Araguaína. ”

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº011/2022, de autoria do Vereador Marcos Antônio Duarte da Silva. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 498/2022 para a Comissão de Obras e Serviços Públicos, para elaboração de parecer.

II – PARECER

De acordo com o artigo 49, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir sobre todos os projetos atinentes a realização de obras e serviços públicos pelo Município, autarquias, entidades paraestatais, e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal.

A Constituição Federal estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelo art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil. Vejamos:

Constituição Federal

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br



(...)

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

A Lei Orgânica do município de Araguaína, atualizada a partir da emenda à lei orgânica nº 26, de 21 de outubro de 2020, prevê a possibilidade de regulamentação do exercício do poder de polícia. Além disso, descreve os princípios que devem ser aplicados às atividades econômicas:

Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

(...)

VIII – exercer o poder de polícia administrativa;

Art. 174. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor;

(...)

Art. 175. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Código Tributário Municipal, por meio da lei complementar nº 17, de 12 de dezembro de 2013, assim prevê:

Art. 121. (...)

§ 2º. A fiscalização com poder de polícia possui um caráter coercitivo e ao mesmo tempo educativo e preventivo, de orientação aos profissionais, empresas e outros segmentos sociais sobre a legislação que regulamenta normas municipais, sendo promovida pelos Fiscais de Postura e Edificações, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

Portanto, com fundamento nos dispositivos citados acima, esta Comissão entende que a presente proposição não apresenta vício ou qualquer outra ilegalidade capaz de impedir a aprovação nesta Casa Legislativa.

Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: JORGE FERREIRA CARNEIRO:62530402191 - ABRAAO DE ARAUJO PINTO:59048328187 - YGOR SOUSA CORTEZ:93053541149 - MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170

Nº PROC.: 00000 - PL 011/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F9E1A9048CD806BB85EDA9CC00E31



favorável da **maioria simples** dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com *quórum* de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Obras e Serviços Públicos manifesta parecer **FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 011/2022**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA,
Estado do Tocantins, 11 de abril de 2023.

Ver. Abraão de Araújo Pinto
Presidente

Ver. Ygor Sousa Cortez
Relator

Ver. Jorge Ferreira Carneiro
Vice-Presidente

Ver. Matheus Mariano de Sousa
Membro

Nº PROC.: 00000 - PL 011/2022 - AUTORIA: Ver. Marcos Duarte
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 001152 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 182F9E1A9048CD806BB85ED9CC00E31

